



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Parecer nº 11/IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0026602/2022-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Mariana	CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44
Endereço: Praça Juscelino Kubitschek	Bairro: Centro
Município: Mariana	UF: MG
Telefone: (31) 3558-6901	CEP:
E-mail: meioambiente@mariana.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gualaxo	Área Total (ha): 30
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 11.092	Município/UF: Mariana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140001-58B9CFCFDDA048268E900E3E9F0F7DAD	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7973	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7973	ha	23 K	662214.12	7752679.87

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Obras para reconformação do talude do lavador de veículos do aterro sanitário	0,7973

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,7973

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	1,00	m³
Madeira	Nativa	1,00	m³
Lenha	Exótica	7,10	m³
Madeira	Exótica	7,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/06/2022

Data da vistoria: 14/08/2022

Data de solicitação de informações complementares: 19/08/2022

Data do recebimento de informações complementares: 28/11/2022

Data de solicitação de informações adicionais: 13/04/2023

Data de recebimento de informações adicionais: 03/05/2023

Data de emissão do parecer técnico: 20/06/2023

2. Objetivo

Analisar a solicitação para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em **0,7973 ha** de áreas de preservação permanente – APP no imóvel Fazenda Gualaxo no município de Mariana/MG, sendo 0,0473 de forma corretiva conforme Auto de Infração nº 312185/2023.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

A intervenção é requerida no imóvel Fazenda Gualaxo (matrícula - 11.092) e inserido no CAR MG-3140001-58B9CFCFDDA048268E900E3E9F0F7DAD. Imóvel localizado no município de Mariana e inserido no Bioma Mata Atlântica com vegetação nativa de Floresta Estacional semidecidual, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3140001-58B9CFCFDDA048268E900E3E9F0F7DAD

- Área total: 30,5955 ha

- Área de reserva legal: 6,7518 (22,06%)

- Área de preservação permanente: 0,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 3,16 ha

() A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 3,59 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-11092

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A área de Reserva Legal declarada no CAR de 6,7518 ha corresponde a 22,06% da área total do imóvel, portanto atende ao exigido por legislação vigente. Porém, durante a vistoria foi observado intervenção em 0,91 ha em área de Reserva Legal que gerou o Auto de Infração nº 312092/2023. O empreendedor apresentou um PRADA com o objetivo de recuperar a área através do plantio de mudas de espécies nativas regionais.

4. Intervenção Ambiental Requerida

Conforme requerimento para intervenção ambiental, é solicitado Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em **0,7973 ha** de áreas de preservação permanente – APP, no imóvel Fazenda Gualaxo no município de Mariana/MG com a finalidade de execução de obras para reconformação do talude do lavador de veículos do aterro sanitário.

Taxa de Expediente: DAE 1401160908320 com valor de R\$493,00 e quitado em 20/12/2021; DAE: 1401273639961 com valor de R\$629,61 e quitado em 24/04/2023 referente a correção de área de intervenção (0,7973 ha).

Taxa florestal: DAE 2901161138194 com valor de R\$65,15 e quitado em 20/12/2021; DAE 2901276580833 com valor de R\$2,00 e quitado em 08/05/2023 referente lenha de floresta nativa do Auto de Infração nº 312185/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120091

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com a Plataforma IDE-Infraestrutura de Dados Espaciais, a propriedade apresenta as seguintes características:

Bioma: Mata Atlântica

Classificação: Floresta estacional Semidecidual

Vulnerabilidade natural: Alta

Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

Integridade da Fauna: Muito Alta

Integridade ponderada da Flora: Muito Alta

Prioridade de conservação da Biodiversidade/Biodiversitas: Especial

Risco a erosão: Muito Alto

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Aterro sanitário

Atividades licenciadas: Conforme citado acima

Classe do empreendimento: Não se aplica, conforme requerimento

Critério locacional: Não se aplica, conforme requerimento

Modalidade: (x) Não passível () LAS/cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

No dia 04/08/2022 foi realizada vistoria no local, acompanhada pela equipe técnica do empreendedor, quando foram percorridas as áreas requeridas para intervenção.

Durante a vistoria foi observado que os estudos apresentados condiziam com a realidade de campo. No entanto, foram observadas áreas de intervenções ambientais sem apresentação do Documento Autorizativo onde foi solicitado esclarecimentos, através do ofício 61 (SEI 51600816), sobre essas intervenções e posteriormente lavrado os Autos de Infrações N° 312092/2023 e N°312185/2023.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Conforme observado em vistoria, o imóvel e área de intervenção possuem terreno ondulado.

- Solo: De acordo com a plataforma IDE Sisema e estudo apresentado, os solos das áreas de intervenções são do tipo CXbdf1- Cambissolos Háplicos

- Hidrografia: O imóvel e área de intervenção estão inseridos na Bacia Federal do Rio Doce e sub-bacia do Rio Piranga.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com estudos apresentados e a plataforma IDE Sisema, a propriedade apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em **estágio inicial** de regeneração natural.

- Fauna: Conforme verificado na plataforma IDE - Infraestrutura de Dados Espaciais, a propriedade encontra-se em área de ocorrência natural das seguintes espécies de avifaunas: Papagaio-de-peito-roxo, Carcará, Coruja orelhuda, Coruja buraqueira e Seriema.

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Foi apresentado e aceito o estudo abaixo:

“Considerando que o Aterro Sanitário apresentava problemas operacionais que resultavam em degradação ambiental, a Fundação Renova firmou, em 2017, junto ao Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Mariana, um Termo de Compromisso, assumindo a responsabilidade pela execução das obras de readequação do Aterro Sanitário, com o intuito de garantir plenas condições de segurança ambiental/sanitária para ocupação do Reassentamento de Bento Rodrigues na propriedade vizinha (à jusante).

As obras de readequação do Aterro Sanitário foram iniciadas em julho/2019 e possuem conclusão prevista para dezembro/2021.

Durante o período chuvoso de 2020/2021, ocorreu o rompimento de um talude situado a jusante do platô onde encontram-se instaladas estruturas operacionais do Aterro Sanitário, como o Abrigo de Máquinas Pesadas (estrutura integrante do projeto de readequação do Aterro e construída durante as obras do projeto), além da via de acesso principal do empreendimento, que liga a portaria às plataformas de armazenamento de resíduo.

Diante do risco imposto às referidas estruturas e, especialmente, à integridade dos colaboradores que atuam diariamente no Aterro Sanitário, a Fundação Renova adotou medidas emergenciais paliativas, como o redirecionamento da drenagem pluvial, evitando a condução do fluxo para a área do talude rompido, além da utilização de lona e outros materiais. Foi então iniciada a elaboração de um projeto de reconformação do talude rompido. O referido projeto prevê o retaludamento através da movimentação do solo e compactação, instalação de sistemas de drenagem superficial e profunda (incluindo estruturas especificamente projetadas para drenagem das 3 nascentes existentes na área) e instrumentação através da instalação de piezômetros e indicadores de nível d'água (INA) para monitoramento.

Considerando a existência de nascentes na área de intervenção definida para o projeto, evidenciou-se necessária a regularização ambiental prévia para execução das obras.

Diante dessas circunstâncias, o processo em questão visa a obtenção de autorização para intervenção em APP, conforme detalhado pelo PIA/PTRF integrantes deste processo.

Assim, o projeto em questão apresenta rigidez locacional, por se tratar da reconformação de um talude rompido por ação das águas pluviais, no Aterro Sanitário de Mariana/MG.”

5. Análise técnica

Após análise dos dados apresentados e realização de vistoria, foi possível identificar que a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em 0,7973 ha, já foi realizada.

O requerente apresentou comunicação de intervenção emergencial para reconformação e implantação de sistemas de drenagem no talude do antigo lavador de veículos do Aterro Sanitário de Mariana. Essa comunicação foi feita ao IEF através do ofício SEMMADS N°012/2022 em 18/03/2022.

O processo foi formalizado no dia 14/06/2022 conforme despacho 347 (SEI 48164869).

Não foi apresentado Documento Autorizativo para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0473 ha em Área de Preservação Permanente gerando o Auto de Infração N° 312185/2023.

Conforme estudos e dados apresentados, a área requerida para intervenção apresenta vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual no **estágio inicial** de regeneração natural.

Foi apresentado Inventário florestal e de acordo com o mesmo, não foram identificados indivíduos de espécies ameaçadas de extinção.

Conforme o Inventário Florestal apresentado, foram identificados 3 indivíduos *Handroanthus ochraceus*, imunes de corte, conforme legislação vigente.

Como medida compensatória, o requerente apresentou um PRADA onde serão plantadas 15 mudas pela supressão dos 3 indivíduos a serem suprimidos.

Durante a vistoria também foi observado intervenção com supressão de cobertura vegetal em 0,91 ha em área de Reserva Legal onde foi gerado o Auto de Infração n° 312092/2023.

Como medida compensatória o empreendedor apresentou um PRADA para recuperação da área.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A intervenção requerida possivelmente trará como impactos ambientais negativos:

Geração de áreas com solo exposto;

Geração de resíduos;

Mobilização de máquinas, equipamentos, caminhões;

Consumo de combustíveis e lubrificantes;

Geração de emissões atmosféricas e de ruídos;

Geração de sedimentos;

Alteração da qualidade do Ar;

Alteração dos níveis de ruídos;

Alteração do relevo e da dinâmica erosiva;

Alteração da qualidade das águas superficiais.

Medidas mitigadoras:

Recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados.

6. Controle processual

Foi formalizado requerimento de regularização ambiental para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP 0,7973 ha, já realizada, no bioma Mata Atlântica, na propriedade denominada Fazenda Gualaxo, Município de Mariana-MG, visando a execução da obra reconformação do talude do lavador de veículos do Aterro Sanitário de Mariana/MG. - Requerimento (65212825).

O presente foi instruído conforme Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 3102, de 26/10/2021, para sua formalização.

Foi juntado ao processo comunicação de Intervenção Emergencial, com número de protocolo da comunicação da intervenção processo SEI 2100.01.0012454/2022-50/ Protocolo 43767001- observando o artigo 12 da Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 3102, de 26/10/2021 e o preconizado na legislação conforme 36 do Decreto Estadual 47.749/2019. Analisado tecnicamente o caráter emergencial da intervenção e a formalização da intervenção emergencial.

Não foi apresentado Documento Autorizativo para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0473 ha em Área de Preservação Permanente gerando o Auto de Infração N° 312185/2023. Intervenção com supressão de cobertura vegetal em 0,91 ha em área de Reserva Legal onde foi gerado o Auto de Infração n° 312092/2023.

• Da Intervenção em Área de Preservação Permanente:

A autorização pretendida é Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), para execução da obra reconformação do talude do lavador de veículos do Aterro Sanitário de Mariana/MG, na propriedade Fazenda Gualaxo, Município de Mariana/MG, inserido dentro da faixa de domínio do Bioma Mata Atlântica.

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, nos casos previstos pela lei, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

Considerando a execução da obra, reconformação de talude no aterro sanitário, observamos que:

Aterro sanitário é um local de destinação de rejeitos. Possui a finalidade de garantir a disposição correta dos resíduos sólidos urbanos que não puderam ser reciclados, de modo que os descartes não causem danos à saúde pública e ou ao meio ambiente.

A Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, inciso III, artigo 2º prevê:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Portanto, manejo de resíduos sólidos está elencado como saneamento, é de utilidade pública, está previsto no inciso I, artigo 3º da lei 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

O Procedimento administrativo para autorização da intervenção pretendida é estabelecido no artigo 15, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 :

Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

- **Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional:**

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O estudo de alternativa técnica locacional foi apresentado ao processo - Documento Justificativa Alternativa Locacional (48077774) - Analisado tecnicamente.

A autorização pretendida somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Vistoria foi realizada e foram observadas áreas de intervenções ambientais sem apresentação do Documento Autorizativo.

Conforme informação técnica no processo:

Durante a vistoria realizada em 04/08/2022, foi constatada intervenção em 0,91 ha de Reserva Legal Averbada do Imóvel receptor da intervenção emergencial.

Houve intervenção em RL (que não tem relação com a intervenção emergencial comunicada) sem autorização entre 2021 e 2022, mas não temos imagens desse intervalo. Portanto, sem possibilidade de saber se a intervenção na RL foi antes ou depois da intervenção emergencial.

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0473 ha em Área de Preservação

Foi lavrado e quitado auto de infração n.º312185/2023 e n.º 312185/2023 (Artigo 13 e 14 do Decreto 47.749/2019).

- **Da Medida compensatória:**

Destaca-se, ainda que, para a autorização pretendida intervenção em Área de Preservação Permanente, é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama n.º 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

É de grande importância observar que toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama n.º 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

A compensação por intervenção em APP deve ser na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influencia do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios, o requerente deve observar e contemplar os requisitos legais, conforme preconizado na Resolução Conama nº 369/2010 e Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

Neste mesmo sentido, destacamos que foi observado e apresentado a documentação exigidas conforme regulamentação dos artigos 75 e 76 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

- **Corte de Espécies Nativas Imunes e Ameaçadas de Extinção:**

Conforme o PIA (48077764), e constatado pela equipe técnica, a área de implantação do projeto foram encontrados três indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), que de acordo com a Lei nº 20.308, de 27/07/2012 são considerados de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte.

Havendo o corte ou supressão de espécies nativas imunes e ameaçadas de extinção constantes em listas oficiais de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, deverá o requerente observar os requisitos legais e vedações contidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 20.922/023 e Lei Federal nº 11.428/2006.

A Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, altera a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e, estabelece os casos excepcionais passíveis de supressão.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que, para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26, abaixo transcrito.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

(...)

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Foi anexado ao processo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.analisado tecnicamente conforme item 8 deste parecer único.

- **CAR/ Reserva Legal /Vedações:**

A inscrição do imóvel no CAR é um registro obrigatório e será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação. (§ 3º, art,88, da Decreto nº 47.749/2019).

O recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, foi juntado ao processo (48077703) e analisado tecnicamente.

O Imóvel da intervenção emergencial, da obra de utilidade pública, está devidamente registrado, certidão da matrícula acostada no processo (48077702) matrícula 11092, CRI da comarca de Mariana/MG, propriedade do Município de Mariana/MG. Possui reserva legal averbada, houve intervenção em RL (que não tem relação com a intervenção emergencial comunicada), conforme análise técnica, nesse sentido, observamos a vedação condita no Decreto 47.749/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (grifo nosso)

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

A Lei 20.922/2013 no seu artigo 12 prevê:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

e na seção II das Áreas de Reserva Legal da referida lei, o artigo 25 dispõe:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede; (grifo nosso)

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Foi apresentado, projeto para recuperação da área de intervenção em 0,91 ha de Reserva Legal Averbada PRADA (68013124), analisado e aprovado, indicado como condicionante a recuperação da área.

• **Das Vedações:**

Foi identificado durante a vistoria realizada intervenção irregular . incidindo assim nos artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto 47.749/2019.

Nesse sentido, foi lavrado e quitado auto de infração (Artigo 13 e 14 do Decreto 47.749/2019). (62589051 62589286 65212822 65212823)

O art. 38 do Decreto Estadual 47.749/2019 c/c o art. 11da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Foi apresentado, projeto para recuperação PRADA (68013124).

• **Das Taxas Devidas:**

O requerente comprovou o recolhimento das taxas devidas, conforme a Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, devem ser analisadas pelo técnico(a) gestor.

Documento Taxa de Expediente (48077768);

Documento Taxa Florestal (48077769),

Documento Taxa Reposição 1 (I 48077771);

Documento Taxa Reposição 2(48077772);

Documento Anexo 1 Tx Exp. e Pagto (65212821)

Documento DAE e Comprovante pgt Taxa Florestal (65898937);

Documento DAE e Comp. pgto Taxa de Repo. Florestal (65898939)

Nos termos do inciso VI, do Art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

• **Da publicação:**

A publicação do requerimento e da decisão, no Diário do Executivo/MG, nos termos da Lei Estadual nº 15.971/2006, devem ser anexadas no processo.

Foi anexado ao processo Publicação do requerimento (48305811).

• **Cadastro no SINAFLOR:** 23120091

• **Conclusão:**

Sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, não incidindo vedações para obtenção da autorização, estando a atividade elencada nos casos passíveis de autorização e obtendo parecer técnico favorável, a intervenção pretendida encontra amparo legal.

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. [47.383/2018](#), Decreto nº 47.892/2020 e Decreto nº 47.749/2019, os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em **0,7973 ha** no imóvel Fazenda Gualaxo, no município de Mariana/MG, sendo **0,0473 ha** de forma corretiva. O material lenhoso será utilizado no próprio imóvel.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica

9. Reposição Florestal

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Reposição florestal: DAE 2301188673504 com valor de R\$28,62 e quitado em 18/05/2022; DAE 2301188676082 com valor de R\$28,62 e quitado em 18/05/2022; DAE 1501276580221 com valor de R\$2,00 e quitado em 08/05/2023, DAE 1500534068918 com valor de R\$3.315,29 e quitado em 06/06/2023 referente ao Auto de Infração nº 312092/2023; DAE 1500534067687 com valor de R\$19,81 e quitado em 06/06/2023 referente ao Auto de Infração nº 312185/2023.

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

As medidas compensatórias serão executadas através da recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público municipal, localizada em Mariana/MG.

Como medida compensatória pela Intervenção em 0,7973 ha em Área de Preservação Permanente e supressão de 3 indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus*, imunes de corte, foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

De acordo com estudo apresentado, para a execução do presente PRADA, será executado plantio de 15 mudas da espécie *Handroanthus ochraceus*, imune de corte, além de espécies de ocorrência natural da região, a contemplar as espécies frutíferas atrativas da fauna e as espécies zoocóricas para compensação referente a intervenção em Área de Preservação Permanente.

O PRADA será implantado no imóvel Parque Estância do Cruzeiro (matrícula 17.934) no município de Mariana/MG dentro da bacia hidrográfica do Rio Doce, de propriedade do município de Mariana.

Compensação por intervenção em APP

Coordenadas: Sirgas 2000, Fuso 23K

X: 665472.78 mE ; Y: 7745711.57 mS

X: 665542.69 mE ; Y: 7745753.55 mS

Compensação por Supressão das espécies imunes de corte

Coordenadas: Sirgas 2000 , Fuso 23K

X: 665482.47 mE ; Y: 7745682.20 mS



Polígono em amarelo: Compensação referente a Intervenção em Área de Preservação Permanente

Polígono em rosa: Compensação por supressão das espécies imunes de corte.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a proposta de compensação pela supressão da espécie ameaçada de extinção	Conforme cronograma apresentado

2	Executar a proposta de compensação por intervenção em APP	Conforme cronograma apresentado
3	Promover, se for o caso, a retificação das informações declaradas no SICAR Nacional	30 dias após notificação

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Afonso de Souza
MASP: 1489682-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Natália Almeida de Resende
MASP: 1489661-7



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Afonso de Souza, Servidor**, em 22/06/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Resende, Servidor (a) Público (a)**, em 22/06/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68060449** e o código CRC **B8D09BBF**.